



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ILMO. SENHOR PABLO ODEON DOS SANTOS LADWIG, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA P. O. DOS S. LADWIG ASSESSORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

PROCESSO ADM. Nº2021.03.09.004/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº025/2021

Lucas Rodrigues Ramos, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. Nº017/2021, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **P. O. DOS S. LADWIG ASSESSORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto destina-se a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de software de Sistema de Gestão Planejada e Avaliação Escolar na rede municipal de ensino, compreendendo: **IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO ONLINE E PRESENCIAL** de sistema de gestão escolar em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Anajatuba/MA.

Não conformada com a sua desclassificação, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba - MA, alegando ter sido indevidamente desclassificada pois teria cumprido os requisitos do edital no certame e que a empresa declarada vencedora possuía erros insanáveis em sua documentação, especialmente no que tange ao Balanço Patrimonial, tendo sido, portanto, injusta a sua classificação.

Cabe mencionar que a referida empresa classificada no certame licitatório, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de desclassificação e determinar a anulação de todos os atos do Pregão Presencial nº025/2021, a partir da fase de apresentação das propostas, com o seu consequente refazimento.

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº025/2021 e pela Lei Federal 10.520/02, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente, não atendeu as regras previstas no instrumento convocatório, ao apresentar proposta de preços irregular e incompleta em desconformidade com os requisitos do edital.

Portanto, a inabilitação da empresa se deu, antes de mais nada, face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

O edital do referido Pregão Presencial, previu de forma clara e inequívoca no item 5.1.2.6 que o prazo de início/execução dos serviços se daria em até 5 dias úteis após a autorização conforme item 4. do termo de referência, mas, ainda assim, a empresa recorrente apresentou proposta em desacordo com o estipulado, sendo omissa no que tange à formalização do prazo de entrega dos serviços.

Além disso, a recorrente não utilizou para apresentação de sua proposta, o modelo que consta nos anexos do edital, tendo utilizado meios próprios para tanto e, ainda, de forma irregular.

A recorrente alega ainda, a existência de erros insanáveis na documentação apresentada pela empresa habilitada, especialmente no que diz respeito ao Balanço Patrimonial, no entanto, tal alegação não merece prosperar.

A empresa ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, atendeu todas as regras estipuladas no instrumento convocatório e apresentou documentação completa e regular.

No edital, especificamente no **item 6.3.3**, está previsto que:

a.3). Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.3.1) publicados em Diário Oficial; ou

a.3.2) publicados em jornal de grande circulação; ou

a.3.3) registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou

a. 3.4) por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 107 do Departamento Nacional do Registro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comércio – DNRC de 13 de maio de 2008, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pelo Pregoeiro, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro em questão.

Pela utilização do termo “OU” entre os referidos itens 6.3.3 a.3.3 e a.3.4, resta claro que serão aceitos os balanços patrimoniais apresentados por uma das formas citadas e não, obrigatoriamente, devem ser apresentados por todas as formas mencionadas.

Assim, a empresa recorrente interpretou erroneamente este ponto do edital ao alegar que a empresa recorrida não o cumpriu, já que esta apresentou o balanço conforme exigido no instrumento convocatório em seu item 6.3.3 a.3.3 (REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DO LICITANTE).

Cabe mencionar, que a empresa classificada no certame é cadastrada no Simples Nacional, e tem a faculdade de apresentar ou não o balanço patrimonial. Porém essa, por estar vinculada ao instrumento convocatório e com o dever de cumprir as regras do edital, sob pena de inabilitação apresenta o referido balanço conforme previsto em edital.

A recorrente menciona ainda em seu recurso, que a empresa classificada em sua documentação de habilitação não apresentou certidão específica. No entanto, a certidão foi devidamente apresentada pela empresa na fase de CREDENCIAMENTO, sendo suprida na fase de habilitação. Cabe ressaltar que a obrigação da apresentação das certidões simplificada e específica da junta comercial constante no item 6.3.1.7, é solicitado apenas para empresários e sociedade empresariais do Maranhão, conforme preceitua o decreto estadual nº21.040/2005.

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O pregoeiro agiu de forma correta ao desclassificar uma proposta em desconformidade com o instrumento convocatório, pois se assim fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de desclassificação da empresa recorrente por parte do pregoeiro. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 089/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por todo o exposto, não restou outra alternativa ao Pregoeiro, a não ser a justa desclassificação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, mantendo assim a decisão que declarou vencedora no certame a empresa ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba - MA, 14 de Setembro de 2021.


LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 089/2021
LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro
Port. 017/2021

Assunto: **RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: <financeiroergon@gmail.com>, <pablo.odeon@gmail.com>, <hildaalves837@gmail.com>
Data: 14/09/2021 16:17

//eb

-
- RESPOSTA - RECURSO E CONTRARRAZÃO. PREGÃO PRESENCIAL 020.2021.pdf (~3.2 MB)

Prezados,

Segue anexo Resposta ao Recurso Administrativo e contrarrrazões para conhecimento. Por gentileza, acusar recebimento!

Atenciosamente,

Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº017/2021